

A. I. N ° - 09230807/03  
**AUTUADO** - MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE MOURA  
**AUTUANTE** - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET -** - 15. 07. 2003

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0250-04/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23.04.03, reclama a multa no valor de R\$690,00, decorrente da operação ou prestação sem documentação, conforme Termo de Auditoria de Caixa, fl. 03.

O autuado, à fl. 06 a 08, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário argumentando que de 6 a 8 unidades móveis de fiscalização estavam realizando uma diligência em função de uma denúncia anônima sobre operação de sonegação fiscal contra um comerciante local e que foi depois direcionado a seu estabelecimento. Diz que a pessoa que administra o comércio e controla as entradas e saídas de mercadorias do armazém estava ausente e que parte dos documentos fiscais estavam no contador.

Diz que é um pequeno comerciante legalmente estabelecido, que sofre a concorrência desleal de camelôs, sendo forçado a reduzir os lucros e argumenta que essas ações fiscais ferem o SIMBAHIA.

Em seguida apresentou as seguintes alegações:

- a) que a Nota Fiscal 001353, em anexo (Doc.02), estava em poder de seu esposo, que a retirou da contabilidade para fazer equiparação de preços quando para efetuar novos pedidos;
- b) que a respectiva nota fiscal garante a cobertura de todo ou parte dos produtos discriminados no Auto;
- c) que o valor encontrado na Auditoria de Caixa era fruto de recebimentos de vendas de mercadorias a prazo, procedimento comum usado em todo o comércio;
- d) que não foram emitidas notas fiscais naquela data por não haver tempo para baixar os débitos, pois, minutos depois da entrada do recurso fruto da dívida, houve a chegada da equipe fiscal no estabelecimento;

e) que todo o procedimento da empresa junto ao fisco sempre foi regular, sendo um empresa idônea.

Ao finalizar requer a isenção da multa aplicada.

A auditora designada para prestar a Informação Fiscal, às fls. 14 e 15, argumenta que da leitura dos autos, especialmente do documento de folha 03, depreende-se que não assiste razão ao autuado, pois a ação fiscal foi devidamente fundamentada no Termo de Auditoria de Caixa, o qual comprovou a flagrante discrepância entre o valor do numerário encontrado no caixa, R\$434,00, confrontando com a total ausência de notas fiscais emitidas.

Aduz que o autuado admite não haver emitido notas fiscais, e alinha argumentos incapazes de elidir o ilícito fiscal, tais como: pretensa perseguição fiscal, concorrência desleal de outros comerciantes.

Acrescenta que embora declare em sua defesa que anexou notas fiscais, que supostamente estavam no escritório da contabilidade, não anexou qualquer documento, além de cópias dos que já se encontram nos autos.

Ao finalizar opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que os documentos fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, fl. 03, restou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações. O contribuinte reconhece que não emitiu nenhum documento fiscal e em sua defesa junta a Nota Fiscal 001353, que foi emitida durante ação fiscal, no valor da omissão encontrada. Assim, não acato o argumento do autuado de que a diferença encontrada no levantamento fiscal seria em parte elidida pela nota fiscal acima referida, na verdade ela e a Auditoria de Caixa são prova do cometimento da irregularidade por parte do contribuinte.

Também não posso aceitar o pedido de cancelamento da multa, pois o Art. 158, do RPAF, somente autoriza o cancelamento ou a redução da multa por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não

tenham, implicado falta de recolhimento do tributo, condições que não foram atendidas pelo autuado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09230807/03, lavrado contra **MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE MOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR